



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 167/2026

Processo Administrativo n.º 0008095-81.2026.4.05.7000.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação para pagamento de inscrições na 12ª Conferência da International Organization for Judicial Training - IOJT.

1. Contratação de 03 (três) inscrições de magistrados federais da 5ª Região no referido evento, a ser realizado na École Nationale de la Magistrature, em Bordeaux, França, no período de 08 a 12 de novembro de 2026, com carga horária total de 32 horas.

2. Escolha da entidade promotora e justificativa de preço suficientemente demonstradas.

3. Pagamento mediante utilização do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, em razão de se tratar de inscrição em evento internacional, operacionalizada por plataforma eletrônica, com preço fixado em moeda estrangeira. Observância da Resolução CJF n.º 882/2024.

4. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da *International Organization for Judicial Training - IOJT*, entidade promotora da sua 12ª Conferência, cujo objeto consiste na contratação de 03 (três) inscrições de magistrados federais da 5ª Região para participação no referido evento, a ser realizado na École Nationale de la Magistrature, em Bordeaux, França, no período de 08 a 12 de novembro de 2026, com carga horária total de 32 horas, conforme indicado pela Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE.

Conforme consignado pela unidade demandante, a contratação decorre da aprovação de trabalhos produzidos por magistrados vinculados à ESMAFE/TRF5, selecionados para apresentação na conferência internacional, sendo custeadas com recursos públicos apenas as respectivas inscrições, sem pagamento de passagens, hospedagem ou diárias (doc. 5991414).

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Abertura, no qual a ESMAFE informa a aprovação de dois trabalhos produzidos por magistrados ligados à ESMAFE/TRF5 para apresentação nas sessões da 12ª Conferência da *International Organization for Judicial Training - IOJT* (doc. 5991414);

2. Termo de Referência, contendo a descrição do objeto, a identificação da entidade promotora do evento, o público-alvo, a justificativa da contratação, a carga horária, o período de

realização, o local do evento, os dados dos participantes, o modelo de execução, os critérios de pagamento, a razão da escolha da entidade promotora e a justificativa do preço (doc. 5991597);

3. Comprovação documental da interlocução com a organização do evento, contendo mensagens eletrônicas relativas à submissão e aceitação das propostas de apresentação de trabalhos pela ESMAFE/TRF5, bem como à definição da participação dos magistrados na programação da conferência (doc. 5991549);

4. Pedido de Autorização de Despesa - PAD nº 240/2026 (doc. 5995779);

5. Solicitação de empenho (doc. 5996198);

6. Informação sobre a Planilha de Controle de Fracionamento de Despesa (doc. 6002250).

7. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que a despesa será classificada nos seguintes termos (doc. 6001856):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0009 – Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - FAM
PTRES:	168461

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de custos
2026	339039.48	R\$ 18.133,20	2026 PE 000 293	ESMAFE - Cursos/encontros

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Planejamento da contratação. Termo de Referência. Contratação direta por inexigibilidade.

No regime da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser orientada pelo planejamento, com a adequada caracterização da necessidade administrativa, definição do objeto, estimativa da despesa, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e demonstração da compatibilidade orçamentária, especialmente nas contratações diretas, à luz do art. 72 do referido diploma legal.

No tocante às contratações de serviços, a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 permanece aplicável no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022, que autorizou sua utilização nos processos de licitação e de contratação direta de serviços regidos pela Lei nº 14.133/2021. Tal aplicação, contudo, deve ser realizada com as adaptações necessárias à natureza da contratação examinada, notadamente porque o presente caso não envolve terceirização de serviços continuados, dedicação exclusiva de mão de obra ou execução contratual complexa, mas sim a contratação direta de inscrições em evento internacional específico de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

Na hipótese examinada, a unidade demandante juntou Termo de Abertura, no qual justificou a necessidade da contratação a partir da aprovação de trabalhos produzidos por magistrados vinculados à ESMAFE/TRF5 para apresentação na 12ª Conferência da *International Organization for Judicial Training - IOJT*, informando, ainda, que o custeio público abrangerá apenas as inscrições, sem pagamento de passagens, hospedagem ou diárias (doc. 5991414).

Também foi apresentado Termo de Referência, que descreve o objeto, identifica a entidade promotora do evento, indica o público-alvo, o número de vagas, o período de realização, a carga horária, o local da conferência, os participantes, a justificativa da contratação, o modelo de execução, os critérios de pagamento, a razão da escolha da entidade promotora, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a justificativa do preço (doc. 5991597).

Assim, na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, consideradas as peculiaridades do objeto e a aplicação das normas de planejamento no que couber, tem-se que a etapa de planejamento da presente contratação foi substancialmente atendida, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os parâmetros aplicáveis às contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

In casu, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de magistrados federais da 5ª Região em evento internacional voltado à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento da magistratura, notadamente a 12ª Conferência da *International Organization for Judicial Training - IOJT*. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no

disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando fundada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, encontra disciplina no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que contempla, em sua alínea “f”, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Importa advertir que a contratação direta de serviços de capacitação não decorre da simples existência de curso ou treinamento, tampouco da mera preferência administrativa por determinado prestador. Exige-se a demonstração concreta da inviabilidade de competição, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, cuja atuação deve revelar-se essencial e reconhecidamente adequada à satisfação do interesse público envolvido.

No regime da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento restritivo acerca da contratação de serviços técnicos especializados, exigindo, simultaneamente, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Essa orientação foi sintetizada na Súmula nº 252 do TCU:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Também a Súmula nº 39 do TCU, editada sob a égide da legislação anterior, assentou que:

Súmula nº 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Especificamente quanto à contratação de cursos, professores, conferencistas e instrutores, merece destaque a Decisão nº 439/1998-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.830/1998-4, na qual se fixou a seguinte orientação:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressaltando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua

prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

A despeito de tais enunciados terem sido firmados à luz da Lei nº 8.666/1993, sua *ratio* permanece útil como parâmetro interpretativo, especialmente para demonstrar que a contratação de capacitação deve ser analisada a partir das características do curso, da metodologia, da experiência do instrutor, da adequação do conteúdo às necessidades institucionais e da impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes.

Nada obstante, impõe-se registrar que a Lei nº 14.133/2021 alterou a estrutura normativa da matéria. O art. 74, III, da nova Lei de Licitações deixou de reproduzir expressamente a expressão “natureza singular”, antes constante do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em seu lugar, passou a exigir que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o contratado detenha notória especialização e que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A propósito, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, registra que a nova lei estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: a) que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; e c) que se demonstre ser a contratação do notório especialista imprescindível à plena satisfação do objeto contratado[1].

O referido Manual consigna, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 “suprimiu a singularidade do objeto” como requisito da inexigibilidade, passando a exigir, em seu lugar, que “o trabalho do profissional renomado é essencial” para alcançar o objetivo do contrato.

Tal orientação não significa, todavia, que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possa ser automaticamente contratado por inexigibilidade. O próprio Manual do TCU adverte que a contratação direta depende das características do serviço demandado, pois, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica o afastamento do procedimento competitivo, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Na mesma linha, embora sem caráter vinculante para este Tribunal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, adotou entendimento no sentido da “desnecessidade de comprovação da singularidade” como requisito autônomo da contratação direta fundada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a contratação direta exige demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado e da inadequação da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração[2].

Sem embargo dessa orientação institucional, há respeitável corrente doutrinária em sentido mais conservador, sustentando que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional da inexigibilidade, por decorrer do pressuposto geral previsto no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr[3], em artigo intitulado “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, publicado pela Zênite, observa que o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, em sua literalidade, a exigência de natureza singular do serviço. Nada obstante, sustenta que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pelo argumento literal, uma vez que o *caput* do art. 74 continua condicionando toda inexigibilidade à inviabilidade de competição.

Segundo Niebuhr, “a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição”, razão pela qual não haveria espaço para contratação direta de serviços ordinários, comuns ou suscetíveis de julgamento objetivo. Para o autor, a existência de critérios objetivos de comparação entre propostas

conduz, em regra, à obrigatoriedade de licitação, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que a Administração necessita de prestação técnica cuja avaliação envolve grau de subjetividade incompatível com a competição ordinária.

Nessa ordem de ideias, o autor conclui que serviços comuns, ordinários ou executáveis por diversos profissionais em condições objetivamente comparáveis não autorizam a inexigibilidade, ainda que se pretenda contratar pessoa física ou jurídica de elevada reputação. A singularidade, nessa leitura, não decorreria de apego à redação da Lei nº 8.666/1993, mas da própria lógica da inviabilidade de competição.

Dessa forma, há duas leituras relevantes sobre a matéria.

A primeira, refletida no Manual de Licitações e Contratos do TCU e no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, sustenta que a singularidade foi suprimida como requisito textual autônomo pela Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto.

A segunda, defendida por parcela da doutrina, especialmente por Joel de Menezes Niebuhr, entende que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional, por ser inerente à própria inviabilidade de competição.

À guisa de arremate, entende-se que a solução mais segura, sobretudo em sede de controle jurídico preventivo, consiste em não tratar a singularidade como requisito legal expresso e autônomo da Lei nº 14.133/2021, mas também não desprezá-la como elemento de análise. A singularidade deve ser compreendida, no atual regime, como expressão da inviabilidade de competição, isto é, como peculiaridade, diferenciação, complexidade ou especificidade da demanda administrativa, capaz de justificar a escolha de profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que a inexigibilidade fundada no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 seja juridicamente hígida, não basta a menção genérica à existência de curso de capacitação ou à reputação da empresa promotora. É necessário demonstrar, de forma motivada, que o conteúdo programático, a metodologia, a experiência do instrutor, a aderência do tema às necessidades institucionais e a impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes tornam inadequada a realização de licitação, legitimando, nessa medida, a contratação direta.

No caso concreto, a contratação encontra adequação ao art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por envolver evento internacional técnico especializado de formação, treinamento e aperfeiçoamento de magistrados, diretamente relacionado às atividades institucionais desenvolvidas pela Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE, com indicação da experiência institucional da *International Organization for Judicial Training* - IOJT e da pertinência temática da 12ª Conferência da IOJT às diretrizes de formação judicial e às necessidades institucionais do Tribunal.

Tais elementos, em conjunto, evidenciam a inviabilidade de competição, uma vez que se trata de evento específico, promovido por entidade determinada, com trabalhos previamente aprovados para apresentação, justificando-se, assim, o enquadramento da despesa como inexigibilidade de licitação.

2.4. Inscrição de magistrados federais da 5ª Região na “12ª Conferência da International Organization for Judicial Training - IOJT”.

No caso trazido à apreciação, a Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE considerou concorrer em favor da contratação da *International Organization for Judicial Training* - IOJT, organização internacional voluntária e sem fins lucrativos, a sua atuação institucional na área de formação, treinamento e aperfeiçoamento judicial, bem como a relevância internacional da conferência, voltada ao intercâmbio de experiências entre escolas judiciais, magistrados, pesquisadores e instituições de formação da magistratura.

Ademais, há necessidade real de participação dos magistrados indicados, tendo em vista a aprovação de trabalhos produzidos por magistrados vinculados à ESMAFE/TRF5 para apresentação na 12ª Conferência da IOJT, conforme justificou a unidade demandante: (doc. 5995779):

Em abril deste ano, a ESMAFE submeteu os resumos de cinco trabalhos produzidos por magistrados da 5ª Região a serem apresentados na 12ª Conferência da IOJT (*The International Organization for Judicial Training*). Dois dos resumos submetidos foram aceitos pela organização da

Conferência, e estão relacionados a ações formativas desenvolvidas ou planejadas no âmbito da ESMAFE, consoantes com as diretrizes que orientam a formação de magistrados no Brasil, conforme estabelecidas pela ENFAM e abordando temas inovadores, tanto desenvolvidos localmente quanto amparados pelo Conselho Nacional de Justiça. Os autores são três magistrados com experiência no desenvolvimento e na realização das ações da ESMAFE e de outras escolas judiciais e de magistratura em todo o país, onde prestam relevante serviço à formação e ao aperfeiçoamento da magistratura nacional.

É de se ver, portanto, que a participação dos magistrados no evento se reveste de especial relevância institucional, considerando a pertinência da conferência às atividades desenvolvidas pela ESMAFE e às diretrizes de formação e aperfeiçoamento da magistratura. A presença dos magistrados permitirá não apenas a apresentação dos trabalhos selecionados, mas também o recebimento de contribuições técnicas, o intercâmbio de experiências com magistrados e pesquisadores de outras nacionalidades e o contato com práticas internacionais relacionadas ao treinamento judicial na era da tecnologia.

Tratando-se de atividade relativa a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, c/c art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de participação que redundará em benefícios não apenas aos magistrados inscritos, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e à ESMAFE, que poderão incorporar, em suas ações formativas, experiências, metodologias e debates internacionais relacionados à formação judicial, à inovação tecnológica, à educação judicial e ao aprimoramento institucional da magistratura.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente hipótese, a notória especialização da *International Organization for Judicial Training* - IOJT verifica-se pelas informações constantes do Termo de Referência (doc. 5991597), no sentido de que se trata de organização internacional voltada à formação e ao treinamento judicial, criada em 2002 para promover o Estado de Direito por meio do apoio ao trabalho das instituições de ensino judiciário em todo o mundo. Consta, ainda, que a IOJT realiza conferências internacionais e regionais destinadas ao intercâmbio de experiências entre juízes, educadores judiciais e escolas de magistratura, contando com 125 institutos membros de 77 países.

A notória especialização da entidade é corroborada por informações constantes de sua página oficial, segundo as quais a *International Organization for Judicial Training* - IOJT foi criada em 2002 com o objetivo de promover o Estado de Direito mediante o apoio ao trabalho de instituições de educação judicial em todo o mundo[4].

A escolha da entidade promotora também se justifica, na espécie, pela natureza específica do evento, uma vez que se trata da 12ª Conferência da IOJT, a ser realizada na *École Nationale de la Magistrature*, em Bordeaux, França, com programação própria e participação de magistrados e pesquisadores vinculados à formação judicial. Ademais, conforme informado no Termo de Abertura (doc. 5991414), dois trabalhos produzidos por magistrados ligados à ESMAFE/TRF5 foram aprovados para apresentação no evento, circunstância que reforça a pertinência institucional da contratação e a inviabilidade de competição, porquanto somente a entidade organizadora pode viabilizar as inscrições na referida conferência.

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se que o valor da inscrição foi indicado em EUR 990,00 (novecentos e noventa euros) por participante, na modalidade “*Participant - early bird*”,

conforme documento extraído da plataforma oficial de inscrição do evento, em língua inglesa (doc. 5991582). O mesmo documento informa que a tarifa antecipada permanecerá disponível até 1º de setembro de 2026, passando o valor da inscrição, a partir de 2 de setembro de 2026, para EUR 1.210,00 (um mil duzentos e dez euros), com tributos incluídos.

Assim, a inscrição antecipada representa economia de EUR 220,00 (duzentos e vinte euros) por participante, totalizando EUR 660,00 (seiscentos e sessenta euros) para a Administração Pública, consideradas as 03 inscrições pretendidas. Tais elementos reforçam, em princípio, a compatibilidade do preço apresentado e afastam indício aparente de sobrepreço ou abusividade, especialmente diante da especificidade do evento, de sua natureza internacional e da impossibilidade de contratação do mesmo objeto com outro fornecedor.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 6001856).

2.6. Pagamento por Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ.

Este Tribunal observa a disciplina administrativa do Conselho da Justiça Federal, que é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição da República e o art. 3º da Lei n.º 11.798/2008.

Destarte, o TRF5 subordina-se à Resolução n.º 882/2024-CJF, de 29 de abril de 2024 – que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e que disciplina o uso do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ).

A referida Resolução dispõe, em seu art. 17, que o CPPJ, além de modalidade de utilização de verba de suprimento de fundos, pode ser utilizado como meio de pagamento de compras de material e serviços que tenham sido objeto de procedimento regular, especialmente quando houver impedimento ao pagamento por outra forma.

Na hipótese dos autos, a utilização do CPPJ mostra-se compatível com a natureza da despesa, uma vez que se trata de pagamento de inscrições em evento internacional promovido pela International Organization for Judicial Training - IOJT, mediante plataforma eletrônica de inscrição, com preço fixado em moeda estrangeira. A forma de pagamento indicada, portanto, atende à necessidade operacional da contratação, sem afastar a observância do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, regido pela Lei n.º 14.133/2021.

Não se pode perder de vista que a utilização de plataforma eletrônica internacional permite à Administração Pública viabilizar a inscrição em evento específico, promovido por entidade estrangeira, com maior celeridade e efetividade, sobretudo quando o pagamento por meio ordinário se revelar incompatível com a dinâmica operacional do fornecedor ou da plataforma utilizada.

Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de operação em moeda estrangeira realizada por cartão, incide o IOF previsto no Decreto n.º 6.306/2007.

A Solicitação de Empenho, por sua vez, consignou expressamente o acréscimo de IOF de 3,5%, em razão da forma de pagamento escolhida, mediante utilização do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário – CPPJ (doc. 5996198).

Dessa forma, não se identifica óbice jurídico, em tese, à utilização do CPPJ como meio de pagamento das inscrições, desde que observados os limites, controles e procedimentos previstos na Resolução CJF n.º 882/2024, bem como a regular instrução da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n.º 14.133/2021.

2.7. Dos documentos de habilitação e regularidade fiscal.

Considerando que a contratação pretendida será realizada para pagamento de inscrições em evento internacional, por meio de plataforma eletrônica vinculada à entidade promotora estrangeira, esta Assessoria Jurídica entende ser possível, de forma excepcional, a dispensa dos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal típicos de fornecedores nacionais.

Essa possibilidade está em harmonia com o disposto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que flexibiliza a exigência de documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata; nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pois bem.

Cuida-se de contratação de 03 (três) inscrições em conferência internacional, promovida pela *International Organization for Judicial Training* - IOJT, entidade estrangeira, no valor total estimado de R\$ 18.133,20, já considerado o acréscimo do IOF incidente em razão da forma de pagamento escolhida, mediante utilização do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ. Essa situação, por si só, revela, com clareza, justificativa suficiente para a dispensa dos referidos documentos, sem que isso comprometa a execução do contrato.

Sem embargo dessa orientação, não se pode olvidar que o art. 195, § 3º, da Constituição da República veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica que esteja em débito com a seguridade social.

Isso decorre da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais do empregador, da empresa, do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Ocorre que a contratação a ser realizada refere-se à inscrição em evento internacional, por meio de plataforma eletrônica vinculada a entidade estrangeira, sem indicação de estabelecimento no Brasil. Trata-se de hipótese não alcançada, em princípio, pela incidência das obrigações previdenciárias brasileiras, posto que não há que se falar em contribuição previdenciária do segurado, nem da cota patronal do empregador.

A entidade promotora estrangeira não se apresenta como contribuinte da seguridade social brasileira. Logo, não se mostra razoável exigir a comprovação de recolhimentos previdenciários perante órgãos nacionais.

A interpretação teleológica é aquela que busca os fins da norma jurídica. No caso, quando o texto constitucional proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, busca prevenir fraudes, evitar sonegações e assim garantir o interesse de toda a sociedade. Contudo, o seu direcionamento foi exclusivamente para os contribuintes previdenciários submetidos ao regime jurídico nacional e, por óbvio, não se pode exigir que um não contribuinte comprove a regularidade de recolhimento.

Destarte, conforme argumentado, também com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se entender pela possibilidade jurídica de não exigibilidade dos documentos de comprovação de regularidade fiscal perante a Previdência Social, art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, posto que, na espécie, se revela uma exigência inútil ou desarrazoada.

Convém, contudo, observar que não se trata aqui de promover a contratação de empresa em situação de irregularidade fiscal, o que representaria violação ao princípio da moralidade administrativa e às práticas de boa governança; mas sim de verificar que, no caso em comento, é possível afastar formalidades desproporcionais e restritivas à satisfação da necessidade da Administração.

Recomenda-se, apenas, que permaneçam acostados aos autos os documentos aptos a comprovar a existência institucional da entidade promotora, a identificação do evento, o valor oficial das inscrições, a confirmação do pagamento e, oportunamente, a comprovação da efetiva participação dos magistrados inscritos.

2.8. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que, no caso em análise, deverá ser observado por ocasião da formalização da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

E, ainda, o parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público

em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui examinada, recomenda-se que o ato autorizativo da inexigibilidade, ou o respectivo extrato, seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.9. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei n.º 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que cujo valor se enquadre nos limites de dispensa de licitação, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação de 03 (três) inscrições de magistrados federais da 5ª Região na 12ª Conferência da International Organization for Judicial Training - IOJT, a ser realizada na *École Nationale de la Magistrature*, em Bordeaux, França, no período de 08 a 12 de novembro de 2026, com carga horária total de 32 horas, no valor total estimado de R\$ 18.133,20 (dezoito mil cento e trinta e três reais e vinte centavos), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Item 5.10.1.3 — Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III). Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/> Acesso em: 28 de maio de 2026.

[2] ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Lei nº 14.133/2021. Art. 74, III. Inexigibilidade de licitação. Requisitos. Desnecessidade de comprovação de singularidade do serviço contratado. NUP: 00688.000717/2019-98. Brasília, 27 abr. 2023.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Blog Zênite, 10 maio 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

[4] INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR JUDICIAL TRAINING. About IOJT. Disponível em: <https://iojt.org/about-iojt>. Acesso em: 6 jul. 2026.

Em 06 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 06/07/2026, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 06/07/2026, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 06/07/2026, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6005626** e o código CRC **2DA17F5F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0008095-81.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 167/2026, para:

(a) autorizar a contratação de 03 (três) inscrições de magistrados federais da 5ª Região na 12ª Conferência da International Organization for Judicial Training - IOJT, a ser realizada na École Nationale de la Magistrature, em Bordeaux, França, no período de 08 a 12 de novembro de 2026, com carga horária total de 32 horas, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021;

(b) autorizar a emissão de nota de empenho no valor total estimado de R\$ 18.133,20 (dezoito mil cento e trinta e três reais e vinte centavos), para pagamento das inscrições junto à entidade promotora do evento, mediante utilização do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, observadas as normas aplicáveis do Conselho da Justiça Federal; e

(c) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 08/07/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6005720** e o código CRC **FF4FECCB**.

0008095-81.2026.4.05.7000

6005720v2